



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Câmara Municipal de Caçapava - SP**

Ref: Pregão Eletrônico nº 04/2023

Processo de Compras nº 80/2023

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal novobbmnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública eletrônica aprazada para o dia 13/09.

O instrumento dispõe que até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão deste Pregão Eletrônico, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 01



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A licitação em questão pretende o fornecimento de mobiliário para atender as necessidades da Câmara Municipal de Caçapava/SP. O Termo de Referência traz os itens a serem adquiridos separados em 03 grupos, com critério de julgamento de menor preço por lote, porém o lote 01 não consta com a divisão mais adequada uma vez que existem itens divergentes dentro de um mesmo grupo.

De fato, todos os itens do lote classificados como bens permanentes, de natureza mobiliária, porém possuem subdivisões, moldes, matérias primas, utilização e requisitos distintos, por este motivo impugnamos a composição do lote em comento já que restringe a participação e fere a livre concorrência.

Nessa senda, destacamos que o lote 01 agrupa cadeiras operacionais, longarinas, mesas, gaveteiro, poltrona decorativa e sofá. Com esta simples transcrição já é possível verificar que são produtos de duas subclassificações distintas, os assentos (cadeiras, longarinas, poltrona e sofá) e as mesas e gaveteiro que são móveis que servem para apoio e guarda de objetos, o que os diferem por completo, tanto nas matérias primas, como nas exigências.

Note-se que as cadeiras, as longarinas, a poltrona e o sofá, são produtos estofados, que exigem revestimento em tecido, demandam ergonomia e simetria adequada para oferecer conforto/descanso para o trabalho ou para as salas de espera, já as mesas e os gaveteiros são produtos de uma diferente linha de produção, que são feitos basicamente de mdf e que demandam apenas versatilidade e durabilidade. Por estes motivos não deveriam ser cotados como semelhantes e como se de mesmo segmento de fornecimento fossem, já que não são.

Ainda, frisa-se que o item 9 também difere dos demais itens de assento (1 a 4 e 8) e mesmo sendo de mesma subclassificação também não deveria constar no mesmo grupo destes, já que tem algumas distinções com relação a finalidade e exigências e deveria estar em uma separação avulsa, exclusiva, o que seria mais benéfico ao órgão licitador e para os licitantes.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Desse modo, enfatizamos que o item 9 não é um produto operacional como os demais itens de assentos constantes no lote, mas sim, como o próprio título do produto já descreve, é um item decorativo, que exige um design mais arrojado, algo que demanda uma fabricação mais especializada em produtos com finalidade de adornar e sofisticar os ambientes e não com o propósito de utilização diária e ergométrica, que vise o bem estar laborativo dos colaboradores, por este motivo não deveria constar agrupado com os demais.

Assim o lote 01 deveria sofrer divisão em três novos grupos, um para os itens de assentos operacionais, outro para as mesas e gaveteiros e um terceiro para o item de poltrona decorativa, ou de forma alternativa sugere-se que sejam licitados todos separadamente.

Frisa-se que geralmente não existem empresas que trabalham com todos estes itens, com matérias primas tão distintas, apenas pode, talvez, possuir algumas revendas que forneçam, as quais cotarão marcas diversas, apresentando qualidades distintas.

Destaca-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, colacionamos o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Também existe disposição no mesmo sentido na nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar **na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, o lote 01 da forma que consta no edital infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugestões dadas acima, visando ampliar a concorrência, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor, ou alternativamente, licitar os produtos todos de forma separada.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Outro dispositivo da Lei 8.666/93 que deve ser grifado sobre esta questão é a disposição trazida no §1º do art. 23:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** “*

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens do lote 01 agrupados é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim entende-se que a separação dos itens do lote 01 é medida que se impõe para o edital em comento, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Câmara Municipal de Caçapava - SP**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº **04/2023**, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade, bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer:

I- O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

II - Com relação ao mérito, requer:

II.I A alteração do edital para que se realize a **separação do lote 01**, licitando os nas novas organizações sugeridas, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento; ou

II.I.II Alternativamente, caso não seja o vosso entendimento a nova separação dos itens nos lotes, requer que sejam todos os itens licitados separadamente.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 06 de setembro de 2023.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005